



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002867-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada MARIA JOSINETE VIEIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2002867-58.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Embargado(a): Maria Josinete Vieira do Nascimento

Comarca de São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31983

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante – Alegação de obscuridade quanto a forma de emissão de boleto de cobrança – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 100-120, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega o embargante, em síntese, que o aresto contém obscuridade, pois “o Credor Fiduciário tem a possibilidade de emitir um único boleto consolidando todas as parcelas vencidas, sem qualquer encargo. Entretanto, em audiência de conciliação, a própria devedora/embargada declarou não possuir condições de quitar o débito com as prestações em atraso, ainda que sem acréscimos, manifestando interesse em refinanciá-las, seja mediante sua inclusão ao final do contrato, seja por meio da emissão de boletos com vencimento futuro para viabilizar o pagamento. Contudo, tais alternativas não podem ser impostas ao Embargante. Diante disso, requer o esclarecimento sobre a possibilidade de o Embargante emitir um único boleto, sem encargos, englobando todas as parcelas vencidas”. Pede-se provimento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos: *“Os autos da ação de consignação em pagamento, processo nº 1005572-79.2021.8.26.0002, proposta pela agravada em face do agravante revelam que foi proferida sentença de procedência a fls. 164-167, nos seguintes termos: (...) A autora, ora agravada, opôs embargos declaratórios, acolhidos pela decisão de fls. 178-179 dos autos da ação de conhecimento: (...) A sentença transitou em julgado em 02/07/2021 (certidão de fls. 183 dos autos da ação de conhecimento). O cumprimento de sentença, processo nº 0014936-92.2021.8.26.0002, foi iniciado em 07/07/2021, alegando a exequente que não houve o cumprimento espontâneo no que tange ao envio dos boletos referentes às parcelas nº 73 e seguintes. Demonstrou que o valor das parcelas de nº 73 e 74 foi depositado nos autos principais, conforme comprovantes juntados também aos autos do cumprimento (fls. 25-29) e, ao final, requereu a emissão dos boletos referentes às parcelas de nº 75 e seguintes. A decisão de fls. 30 do cumprimento intimou o banco a cumprir voluntariamente a obrigação, e a decisão de fls. 34 dos mesmos autos deferiu a liminar pleiteada pela exequente a fls. 32-33, assim determinando: (...) A fls. 39-42 do cumprimento, a exequente comprovou a consignação em juízo da parcela de nº 75, e requereu majoração da multa, ante a persistência do descumprimento. Em sequência, foram depositados, nos autos do cumprimento, os valores referentes às parcelas de nº 76 (fls. 54-55), 77 (fls. 57-59), 78 (fls. 61-64), 79 (fls. 67-68) e 80 (fls. 70-71). O juízo “a quo” proferiu a seguinte decisão a fls. 73 do cumprimento: (...) E a fls. 79 dos mesmos autos: (...) Foram depositados pela exequente, nos autos do cumprimento, os valores das parcelas de nº 81 (fls. 82-83), 82 (fls. 95-96) e 83 (fls. 101-102). O banco peticionou por primeira vez nos autos do cumprimento a fls. 109-110, no seguinte sentido: “BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, devidamente qualificado, por seu procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, por seus advogados que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, e em atenção a decisão de fls., requer dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento integral do determinado pelo Juízo, haja vista,*

circunstâncias impostas pela quarentena decorrente da pandemia do Covid-19, que limitou a quantidade de funcionários trabalhando internamente para localização de documentos. Ademais, informa esta Ré, que já diligenciou em seu departamento interno, a fim de disponibilizar o boleto de cobrança da parcela nº 73 e seguintes à autora.” A exequente depositou o valor das parcelas de nº 84 e 85 a fls. 113-114 e 121-122 dos autos do cumprimento, respectivamente. A fls. 118-119 dos autos do cumprimento, o banco comprovou o depósito de R\$ 13.814,35 a título de garantia do juízo, requerendo a suspensão de atos executórios e o desbloqueio de quantias encontradas via SISBAJUD. Foi prolatada decisão a fls. 125-126, que majorou a multa diária ante o descumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes termos: (...) A fls. 174-189 do cumprimento, apresentou o banco impugnação ao cumprimento de sentença, no qual pugnou, em síntese, pelo afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução. Foi depositado pela exequente, nos autos do cumprimento, o valor da parcela de nº 86 (fls. 199-205), oportunidade na qual alegou que, em função do descumprimento do banco, recebeu comunicação por e-mail em 11/07/2022 de que seu nome seria incluído em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito. A decisão de fls. 315-316 dos autos do cumprimento rejeitou a impugnação do banco e manteve a multa imposta: A fls. 319-321 dos autos do cumprimento, juntou a autora cálculo relativo ao valor da multa diária no total de R\$ 20.183,29 e consignou o valor da parcela de nº 87. A fls. 323-324 dos autos do cumprimento, depositou a exequente o valor da parcela de nº 88. A fls. 326-327 dos autos do cumprimento, alegou o banco: “Desta forma, visando cumprir com o quanto determinado na r. sentença, informa o Réu, que ante alteração de patrono já iniciou as tratativas junto ao Cartório competente, para cancelar a consolidação. No mais, esclarece que para que a Instituição Financeira realize a emissão dos boletos é necessário: 1º cancelar a consolidação da propriedade em nome do Réu, ato este já iniciado junto ao cartório competente; 2º Levantar os valores depositado nos autos, para realizar o abatimento no financiamento e reativar o contrato. Neste sentido, cumpre esclarecer que o sistema não permite emissão de boleto, antes de reativar o contrato de financiamento, e a reativação ocorre tão somente após o cancelamento da consolidação. Por esta razão, iniciada as tratativas junto ao cartório competente, aguardará conclusão do

trabalho a ser realizado pelo órgão, e em contrapartida, requer expedição de ofício ao Banco do Brasil, para informar os valores depositado nos autos desta ação de forma atualizada, para que o Réu possa preencher o formulário MLE requerendo o levantamento dos valores.” A fls. 340 dos autos do cumprimento, juntou o banco matrícula atualizada do imóvel, comprovando o cancelamento da consolidação da propriedade. Foi proferida a decisão de fls. 349 dos mesmos autos: (...) A fls. 352 dos autos do cumprimento, o banco comprovou o pagamento da quantia a título de astreintes, e informou ter solicitado o levantamento dos depósitos realizados pela exequente, o que foi deferido pela decisão de fls. 361 dos mesmos autos: (...) Depositou a exequente o valor da parcela de nº 89 (fls. 364-366 dos autos do cumprimento). A fls. 413-420 dos autos do cumprimento, comprovou a exequente o depósito das parcelas de nº 90, 91, 92 e 93, em 21/08/2023. A fls. 421-423 dos autos do cumprimento, em 13/09/2023, alegou o banco que houve a reativação do contrato e requereu que a exequente cessasse os depósitos nos autos, nos seguintes termos: “Cumpra esclarecer que os valores levantados (ação principal e cumprimento de sentença) foram utilizados integralmente, razão pela qual foi possível liquidar integralmente as parcelas de nº 64 a 62 e a parcela de nº 93 no valor restante, conforme planilha abaixo: (...) Ressalta-se excelência, não houve qualquer resistência por parte do Executado em cumprir com a obrigação de fazer imposta, ocorre que se trata de uma grande instituição financeira que demanda de diversas áreas internas para cumprimento da liquidação das parcelas – reativação do contrato – retomada dos pagamentos, isto, após recebimento da quantia. Importante esclarecer que com o reestabelecimento do contrato, cabe à parte Autora de forma administrativa regularizar a situação contratual, visto que a parcela de nº 34 em diante está em aberto, e se porventura o banco levantar a quantia consignada pela parte de fls. 413 – 420, mais uma vez demandará tempo para baixa das parcelas. Por esta razão, requer seja determinado que a Exequente não efetue mais depósito nos autos, caso contrário, a lide será eternizada. Desta forma, pugna-se pelo reconhecimento da obrigação de fazer imposta, determinando que o valor depositado pela Autora de fls. 413 – 420 seja por ela levantado, objetivando que a mesma regularize a situação contratual de forma administrativa. (...)” A decisão de fls. 445 dos autos do cumprimento assim determinou: (...) A fls. 448-452 dos autos

do cumprimento, o banco reiterou a inadimplência a partir da prestação de nº 94, e disto a impossibilidade de emissão de novos boletos, nos seguintes termos: “o contrato apresentou inadimplência a partir da prestação de nº 94 – com vencimento em 24/02/2023 e exatamente por este fato, não é possível emissão de qualquer boleto pertinente a essa prestação e as seguintes, vez que o sistema bancário NÃO permite a emissão de boletos para contratos que apresentam inadimplência. Conforme esclarecimentos prestados quando da comprovação da obrigação imposta (fls. 421 – 423) caberia a parte Autora de forma administrativa regularizar sua situação contratual, vez que a parcela de nº 94 em diante apresentam inadimplência e o contrato já estava devidamente reativado. Se Autora consignar nos autos as parcelas pertinentes ao financiamento imobiliário, a lide será eterna, visto que o período em que os atos ocorrem não condiz com o vencimento das parcelas, afinal, o tempo em que a parte consigna nos autos – o credor apresenta o MLE – recebe a quantia que lhe cabe, já se venceu outra parcela. Nestes termos, informa o Executado que cumpriu com as obrigações que lhe foram impostas, devendo a Autora/Exequente levantar a quantia que consignou após o devido levantamento da quantia depositada anteriormente, devendo adimplir as prestações diretamente com o banco, afinal, os atos determinados nos autos já foram devidamente cumpridos. Por sim, ressalta-se que o sistema NÃO PERMITE a emissão de boletos para contratos que apresentam inadimplência, sendo possível realizar tal ato, caso o contrato seja devidamente regularizado. (...)” A fls. 456-459 dos autos do cumprimento, a exequente alegou que tentou a resolução do problema pela via administrativa, mas não obteve sucesso: “a Exequente já compareceu na sede da Executada em várias ocasiões, contudo, em 21/12/2023, a consumidora compareceu pessoalmente na agência 0201 (HC), sendo atendida pela gerência, que após tomar ciência do caso, contatou o setor imobiliário, falando com a Patrícia, Talita e Karen, que relataram que NADA poderiam resolver, pois o caso estaria com o Jurídico e deveria ser resolvido pelo escritório!!! Diante de tal cenário, cai por terra a alegação de fls. 448/452, de que para resolver o imbróglio, era só a Exequente comparecer na unidade da Executada, ou seja, o banco descumpra a decisão judicial e nada poderá ser resolvido de forma administrativa, o que deverá ser ponderado pelo Juízo (...) Se não bastasse o lapso temporal, agora o Executado quer transferir o cumprimento de obrigação para

Exequente, O QUE CERTAMENTE NÃO CONCORDA, pois a decisão judicial deverá ser cumprida na integralidade pela instituição financeira. No que tange aos valores consignados pela Exequente, referente as parcelas 90, 91, 92 e 93 (fls. 413/420), estes foram realizados nos termos do previsto no artigo 541 do CPC, razão pela qual deverá ser levantado pelo Executado e amortizado no débito.” A decisão de fls. 460 dos autos do cumprimento designou audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo de fls. 472-473 dos mesmos autos. A exequente requereu majoração das astreintes a fls. 481-484 dos autos do cumprimento: “A executada na audiência de conciliação de fls. 472/473, NÃO APRESENTOU QUALQUER PROPOSTA DE ACORDO, por entender que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme consta as fls. 480. Nobre Julgador, o simples fato de informar que a Exequente deverá procurar um terceiro estranho a lide para regularizar a situação, NÃO CARACTERIZA QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA FOI CUMPRIDA NA INTEGRALIDADE!!! SENDO ASSIM, A EXECUTADA NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE COM A DECISÃO DE FLS. 445!!! (...) Se não bastasse o lapso temporal, agora o Executado quer transferir o cumprimento de obrigação para Exequente, O QUE CERTAMENTE NÃO CONCORDA, pois a decisão judicial deverá ser cumprida na integralidade pela instituição financeira.” A fls. 489-490 dos autos do cumprimento, alegou o banco que o pleiteado pela exequente é de impossível cumprimento, pois: “Na audiência realizada em 24/09/2024 restou esclarecido que a obrigação de fazer fora inteiramente cumprida pelo Réu, sendo impossível acatar o pleito da autora, qual seja: • Incluir as parcelas em aberto ao final do contrato. Veja Excelência, o pleito da Autora foge do mérito da ação, bem como, o pedido é impossível de ser acatado pela instituição financeira, visto que a parte possui objetivo de renegociar sua dívida, sendo que o contrato entabulado entre as partes possui cláusulas a serem respeitadas, as quais estão em total consonância com o contido na lei 9.514/97 que asseguram as partes com o quanto firmado. O Réu/Executado cumpriu com as suas obrigações, quais sejam: • Cancelar a consolidação; • Reativar o contrato entabulado entre as partes; • Levantar valor consignado nos autos, no curso da ação; Após cumprimento de todas as obrigações, a parte se aproveitou da existência da presente ação para posteriormente, depositar MAIS valores nos autos, ou seja, de

forma intempestiva, objetivando não assumir a responsabilidade do seu inadimplimento, afina, se houvesse depositado nos autos mensalmente do valor das prestações, quando do restabelecimento o contrato não iria apresentar inadimplência, no entanto, foi possível liquidar as parcelas até o mês de janeiro/2023, ou seja, caberia a Autora regularizar sua situação de forma extrajudicial, diretamente com o banco ou seu prestador de serviços, que cuida dos contratos de financiamento imobiliário inadimplentes. (...)” A decisão agravada veio assim fundamentada: (...) Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 498 dos autos do cumprimento): (...) Do escorço processual retro se extrai que a coisa julgada formada na ação de conhecimento determinara expressamente que o banco executado enviasse “o boleto de cobrança da parcela nº 73 e seguintes à autora, prosseguindo-se normalmente a relação contratual (...)”, de modo que, enquanto não emitidos os boletos relativos às parcelas em aberto do contrato, não há como se reconhecer o pretendido cumprimento integral da obrigação. Nota-se que a exequente realizou o depósito de todas as parcelas contratuais de nº 73 a 93, e comprovou o banco a fls. 450 do cumprimento ter utilizado o montante consignado para quitação das respectivas parcelas, do que não resta obrigação de emitir boletos, a cumprir no que tange a tais prestações. Por sua vez, houve pedido expresso do banco para cessação dos depósitos judiciais a fls. 421-423 do cumprimento, oportunidade na qual a instituição intentou remeter a exequente à solução da controvérsia pela via administrativa. A exequente contactou o banco administrativamente, mas não logrou a emissão dos boletos faltantes, como demonstrado a fls. 456-459 dos autos do cumprimento. Assim, cessados os depósitos judiciais, mas não emitidos os boletos subsequentes, encargo que incumbia ao banco, a inadimplência das parcelas de nº 94 em diante não pode ser imputada à exequente com o fito de escusar o agravante do cumprimento da obrigação, qual seja, enviar os boletos relativos às parcelas nº 94 e seguintes do contrato. E nada obstante o alegado na origem e no presente recurso, não colacionou o banco qualquer elemento a comprovar a aduzida impossibilidade sistêmica de emissão dos boletos a partir da parcela nº 94. Aludida obrigação decorre diretamente da sentença transitada em julgado, pois esta não impôs à instituição financeira somente os deveres de reativar o contrato e levantar o valor consignado nos autos, mas sim,

repisa-se, de emitir os boletos seguintes. Portanto, revela-se incabível remeter a solução da controvérsia à via administrativa, pois não comprovado nos autos o cumprimento dos estritos termos da coisa julgada, do que pertinente a imposição de astreintes e prosseguimento da execução judicial. No entanto, vê-se que a decisão de fls. 445 dos autos do cumprimento determinou, sob pena de incidência de multa, “o envio de boletos de cobrança da parcela nº 73 em diante”, o que não se afigura necessário, pois já foram quitadas as prestações de nº 73 a 93 após levantamento dos depósitos judiciais na consignatória. Assim, e não se olvidando que a resolução para fins de cumprimento da obrigação dependia de providências cartorárias no que tange ao cancelamento da consolidação da propriedade, segue acolhido o pleito subsidiário de delimitação da forma de incidência das astreintes, mantida a multa, mas pelo valor inicial de R\$ 1.000,00 para cada ato de descumprimento relativo à emissão dos boletos das parcelas a partir da de nº 94 em diante, considerando-se “ato de descumprimento” cada boleto não emitido a partir da referida parcela; boletos que deverão ser emitidos sem acréscimos de encargos de mora, posto que o pagamento estava a depender justamente dessas emissões, mora a que a parte exequente não dera causa. Como consequência da delimitação ora reconhecida a parte exequente deverá apresentar memória de cálculo em termos com o presente julgado, decotado em decorrência o excesso cobrado. Descabe sucumbência em função do excesso decotado, haja vista que os entraves decorreram da falta de intimação pessoal que o juízo “a quo” ulteriormente reconheceu, e das providências do banco quanto ao cancelamento da consolidação da propriedade. Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.”

Inexiste obscuridade, pois o trecho destacado do aresto retro é cristalino ao manter, sob pena de multa, a obrigação de emissão dos boletos das parcelas de nº 94 em diante sem acréscimo de encargos de mora, do que se extrai que não há possibilidade de emissão de um único boleto, sem encargos, para todas as parcelas vencidas.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)